

Mario Carvalho - Compras

De: Lauro Garcia <laurogarcia1305@gmail.com>
Enviado em: terça-feira, 26 de maio de 2020 15:27
Para: compras3@saomiguelarcanjo.sp.gov.br
Assunto: Fwd: Correção Itens Pregão 06/2019 pneus
Anexos: Portaria pneus de máquina.pdf

----- Forwarded message -----

De: Lauro Garcia <laurogarcia1305@gmail.com>
Date: ter., 26 de mai. de 2020 às 15:18
Subject: Correção Itens Pregão 06/2019 pneus
To: <compra3@saomiguelarcanjo.sp.gov.br>

Boa Tarde,

Eu Lauro Pereira Garcia, Proprietário da empresa Lauro Garcia, venho por desta solicitar a correção dos itens abaixo citados, pois o edital citado consta com a descrição errada:

Item 1:Pneu Radial medida 185/65 R14, utilização em asfalto / terra, índice de carga: 88, índice de velocidade: H, de 1ª linha, pneu novo, com certificação do INMETRO

O correto é Pneu 185/65R14 Índice de carga 86 Índice de Velocidade H

Item 2:Pneu Radial medida 195/55 R15, utilização em asfalto/terra, índice de carga: 107/105, índice de velocidade: R, de 1ª linha, pneu novo, com certificação do INMETRO

O correto é 195/55R15 IC 85 velocidade: V

Pneu Radial 205/70 R16, veículo automotivo, material carcaça lona poliéster, material talão arameão, material banda rodagem borracha alta resistência, material flancos mistura borracha alta flexibilidade, tipo estrutura carcaça radial, características adicionais sem câmara, com certificação do INMETRO

o Pneu correto é o Pneu 205/75R16 o pneu acima não existe

Item 9: Pneu Radial 175/70 R14, 1ª linha para uso rodoviário, no mínimo 5 lonas, material carcaça lona poliéster, material talão arameão, material banda rodagem borracha alta resistência, material flancos mistura borracha alta flexibilidade, tipo da estrutura: carcaça radial, características adicionais: sem câmara, pneu novo, com certificação do INMETRO

Não Existe essa Medida de Pneu com 5 Lonas, Existe fabricação com apenas 4 lonas

Item 12 Pneu Radial 275/80 R22.5, Direcional/Liso, índice de carga 152/148, com certificação do INMETRO

O Correto é Pneu 275/80R22.5 IC 147/144 Índice de Velocidade M

Item 13,14 não existe Pneu 275/80R22.5 com Índice de Carga 152/148 existe no máximo 149/146 sendo assim o pneu não existe 152/148, peça a correção.

Item 15 Pneu Radial medida 7.50 R16, utilização em asfalto, eixo direcional, índice de carga: 124/120, índice de velocidade: M, de 1ª linha, pneu novo, com certificação do INMETRO

O Correto é 7.50R16 Ic 122/118 Velocidade L

Os Itens 18,21 ao 29 não existe certificação pelo inmetro como é solicitado no edital, segue em anexo a portaria do inmetro que explica o pq desses pneus agricolas não serem certificados.

O Item 31 Pneus Radial medida 185/70 R14 - Novos – para kombi (8 lonas), com certificação do INMETRO

o Correto é o pneu 185R14 específico para Kombi, por exemplo se for montado o pneu 185/70R14 na Kombi, o pneu perde a garantia, e sendo assim o veiculo em caso de acidente, perde o direito ao seguro por estar com o pneu fora de especificação.

peço a correção dos mesmos...

Cordialmente,

Lauro Garcia



Livre de vírus. www.avg.com.



Portaria n.º 365, de 22 de julho de 2015.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do item 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que aprova o Regulamento para o Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de programa coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, publicado no Diário Oficial da União de 09 de maio de 2008, seção 01, páginas 78 a 80;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2010, seção 01, página 161;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 118, de 06 de março de 2015, que aprova o aperfeiçoamento dos Requisitos Gerais de Certificação de Produto – RGCP, publicada no Diário Oficial da União de 09 de março de 2015, seção 01, páginas 76 a 77;

~~Considerando a necessidade de adequar e esclarecer os critérios do Programa de Avaliação da Conformidade para Pneus Novos, aprovado pela **Portaria Inmetro n.º 544, de 29 de outubro de 2012**, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2012, seção 01, página 77, resolve baixar as seguintes disposições:~~

Considerando a necessidade de adequar e esclarecer os critérios do Programa de Avaliação da Conformidade para Pneus Novos, aprovado pela **Portaria Inmetro n.º 544, de 25 de outubro de 2012**, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2012, seção 01, página 77, resolve baixar as seguintes disposições: **(Retificação INMETRO publicada no DOU em 05/08/2015, seção 01, página 225)**

Art. 1º Aprovar a adequação e esclarecimento à Portaria Inmetro n.º 544/2012, estabelecidos no Anexo desta Portaria e disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua da Estrela n.º 67 - 3º andar – Rio Comprido
CEP 20.251-900 – Rio de Janeiro – RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que colheu contribuições da sociedade em geral para a elaboração dos Requisitos ora aprovados, foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 108, de 25 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 26 de fevereiro de 2015, seção 01, página 65.

Art. 3º Revogar os parágrafos 1º, 2º e 3º do art.3º da Portaria Inmetro nº 544/2012.

Parágrafo único. Ficam mantidos os subitens 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3 do RAC anexo à Portaria Inmetro nº 544/2012, observadas as modificações inseridas do item 1 do Anexo ora aprovado.

Art. 4º Incluir o § 3º, no art. 4º da Portaria Inmetro n.º 544/2012, com a seguinte redação:

“§ 3º Determinar que, até o prazo fixado no *caput*, os fabricantes e importadores com processo de certificação em andamento, conduzidos com base na Portaria Inmetro nº 482/2010, que realizarem a migração de parte dos modelos de uma família para a Portaria ora aprovada, poderão fazê-lo desde que atendidos os requisitos ora estabelecidos, mediante a emissão de um novo certificado, cuja validade deverá ser a mesma do certificado correspondente aos demais modelos da mesma família, emitido com base na Portaria Inmetro n.º 482/2010.”

Art. 5º Determinar que a partir de 90 (noventa) meses, contados da data de publicação da Portaria Inmetro n.º 544/2012, os ensaios de Emissão de Potência Sonora (Ruído) serão realizados somente em conformidade com os requisitos das normas técnicas ISO 10844:2011 e ISO 13325:2003.

§ 1º Até o prazo fixado no *caput*, para efeitos de cumprimento do art. 4º da Portaria Inmetro n.º 544/2012, será utilizada a norma técnica ISO 10844:1994.

§ 2º Até o prazo fixado no *caput*, será possível rastrear a versão da norma técnica ISO 10844 (1994 ou 2011) utilizada juntamente com o valor obtido durante o ensaio, a fim de garantir a repetitividade do resultado.

Art. 6º Determinar que será opcional a aposição da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) em pneus novos destinados a montadoras de veículos e em pneus novos destinados a veículos comerciais e rebocados a serem comercializados exclusivamente para frotistas.

Parágrafo único. A determinação contida no *caput* não deve ser aplicada aos pneus novos destinados para revenda no comércio varejista, revendas autorizadas e em concessionárias representantes de montadoras de veículos, quando da comercialização dos pneus diretamente aos consumidores ou usuários finais.

Art. 7º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 8º Cientificar que as infrações aos dispositivos desta Portaria e dos Requisitos por ela aprovados, sujeitarão o infrator às penalidades previstas no art. 8º, da Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 9º Cientificar que as demais disposições mencionadas na Portaria Inmetro n.º 544/2012 permanecerão inalteradas.

Art. 10. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

ANEXO - ADEQUAÇÃO E ESCLARECIMENTO DOS REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADES PARA PNEUS NOVOS

- 1) O subitem 1.1.2 da Portaria Inmetro n.º544/2012 passará a vigorar com a seguinte redação:
- “1.1.2 Os requisitos de desempenho não são aplicáveis para:
- a) pneus de construção diagonal;
 - b) pneus destinados ao uso exclusivamente temporário que apresentem marcação de forma indelével “Uso Temporário ou *Temporary Use Only*”;
 - c) pneus de motocicletas, motonetas e ciclomotores;
 - d) pneus de veículos de coleção;
 - e) pneus com índices de velocidade menor que 80 km/h;
 - f) pneus tipo “*Professional Off Road*” (POR), que são aqueles projetados para uso em serviços fora das estradas e em condições severas, e que apresentam simultaneamente as seguintes características para:
 - f.1) pneus novos destinados a automóveis de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados com profundidade de sulco ≥ 11 mm, símbolo de velocidade $\leq Q$, *voidtofillratio* (percentual de espaços vazios na área de contato do desenho da banda de rodagem com o solo) $\geq 35\%$;
 - f.2) pneus novos destinados a veículos comerciais leves e rebocados com profundidade de sulco ≥ 11 mm, símbolo de velocidade $\leq Q$, *voidtofillratio* (percentual de espaços vazios na área de contato do desenho da banda de rodagem com o solo) $\geq 35\%$;
 - f.3) pneus novos destinados a veículos comerciais e rebocados com profundidade de sulco ≥ 16 mm, símbolo de velocidade $\leq K$, *voidtofillratio* (percentual de espaços vazios na área de contato do desenho da banda de rodagem com o solo) $\geq 35\%$;
 - g) pneus novos destinados a veículos comerciais e rebocados do tipo radial, projetados para uso misto, apenas no eixo de tração, onde a aplicação requer mais aderência na superfície de rolamento e que apresentem, simultaneamente, as seguintes características:
 - g.1) profundidade de sulco ≥ 18 mm;
 - g.2) símbolo velocidade $\leq K$;
 - g.3) *voidtofillratio* (percentual de espaços vazios na área de contato do desenho da banda de rodagem com o solo) $\geq 30\%$.” (N.R.)

- 2) Inserir as notas 1, 2, 3 e 4 na Tabela 2 da Portaria Inmetro n.º544/2012 com a seguinte redação:
- “Nota 1: Durante a realização do Ensaio de Emissão de Potência Sonora (Ruído), conforme norma técnica ISO 13325 é permitida a utilização de carga por pneu entre um intervalo de 50% a 90% com relação ao índice de carga do pneu, mantendo a média de carga do veículo de 75% +/- 5%, conforme especificado.

Nota 2: Uma vez realizado o Ensaio de Emissão de Potência Sonora (Ruído), segundo as normas técnicas ISO 13325 e ISO 10884, para o cálculo do Coeficiente de Potência Sonora Ruído deve-se subtrair 1dB do resultado encontrado e após subtração, arredondar para o valor inteiro inferior mais próximo.

Nota 3: Para a realização do ensaio de Aderência em Pista Molhada, caso seja adotado o método de medição em *trailer*, apenas 01 (uma) unidade de modelo comercial será suficiente como número de amostras de prova, 01 (uma) unidade como número de amostras de contraprova e 01 (uma) unidade como número de amostras de testemunha.

Nota 4: Para fins de esclarecimento, os critérios de aceitação de todos os parâmetros de desempenho são considerados conformes quando estiverem dentro da classificação declarada, ou em qualquer faixa melhor que a declarada. Quando a classificação encontrada for pior que a declarada, deve ser aplicada uma tolerância de:

- a) + 0,3 Kg/t do valor máximo da faixa declarada para resistência ao rolamento;

- b) - 0,03 do valor mínimo da faixa declarada para aderência em pista molhada; e
 c) + 1 db do valor máximo da faixa declarada para emissão de potência sonora (ruído).”

3) Inserir os subitens 6.2.4.3.2, 6.2.4.3.2.1, 6.2.4.3.2.2 e 6.2.4.3.3 na Portaria Inmetro n.º544/2012 com a seguinte redação:

6.2.4.3.2 Os ensaios previstos neste RAC podem ser realizados em laboratórios de 1º parte, acreditados pela Cgcre, desde que acompanhado pelo OCP.

6.2.4.3.2.1 Os relatórios de ensaios emitidos pelo laboratório devem conter identificação clara e inequívoca de sua condição de laboratório acreditado.

6.2.4.3.2.2 Quando o laboratório de 1ª parte não for acreditado, os ensaios podem ser realizados desde que o OCP avalie este laboratório com base nos critérios estabelecidos pela norma técnica ABNT NBR ISO/IEC 17025, além de acompanhar todos os ensaios. Esta avaliação e o laudo dos ensaios devem ser realizados e registrados pelo OCP, anexando os relatórios de ensaios emitidos pelo referido laboratório.

6.2.4.3.3 Os ensaios podem ser realizados por laboratórios estrangeiros e acreditados por um Organismo de Acreditação signatário de acordo multilateral de reconhecimento mútuo, estabelecido por, pelo menos, uma das cooperações abaixo relacionadas, para o escopo da acreditação que inclua os métodos de ensaios aplicados em pneus, como definido neste RAC:

- Interamerican Accreditation Cooperation (IAAC);
- European Co-operation for Accreditation (EA);
- International Laboratory Accreditation Cooperation (ILAC);
- Asia Pacific Laboratory Accreditation Cooperation (APLAC).”

4) Determinar que o subitem 6.3.2.3 da Portaria Inmetro n.º544/2012 passe a vigorar com a seguinte redação:

6.3.2.3 Definição do laboratório

A definição de laboratório deve seguir as condições descritas no RGCP e no subitem 6.2.4.3 deste RAC.” (N.R.)

5) Determinar que o subitem 6.3.2.4.2 da Portaria Inmetro n.º544/2012 passe a vigorar com a seguinte redação:

6.3.2.4.2 Caso haja alguma não conformidade detectada nos ensaios de segurança, bem como na verificação do atendimento dos limites de resistência ao rolamento, de ruído e de aderência em pista molhada contemplados no Anexo B deste RAC, nos ensaios previstos no item 6.3.2.4.1, o certificado da família deve ser suspenso.” (N.R.)

6) Inserir os subitens 6.3.2.4.2.1 e 6.3.2.4.2.2 na Portaria Inmetro n.º544/2012 com a seguinte redação:

6.3.2.4.2.1 Em caso de não conformidade detectada em um dos ensaios de desempenho, com até um nível de diferença entre a classificação correta e a classificação indevidamente declarada, o produto deve ser imediatamente reclassificado e suas etiquetas substituídas nos estoques do fornecedor e em todos os pontos de venda em até 60 (sessenta) dias. A não conformidade prevista neste item não ocasionará a suspensão ou o cancelamento da certificação da família à qual o produto faz parte, não havendo necessidade de recolhimento desses produtos no mercado.

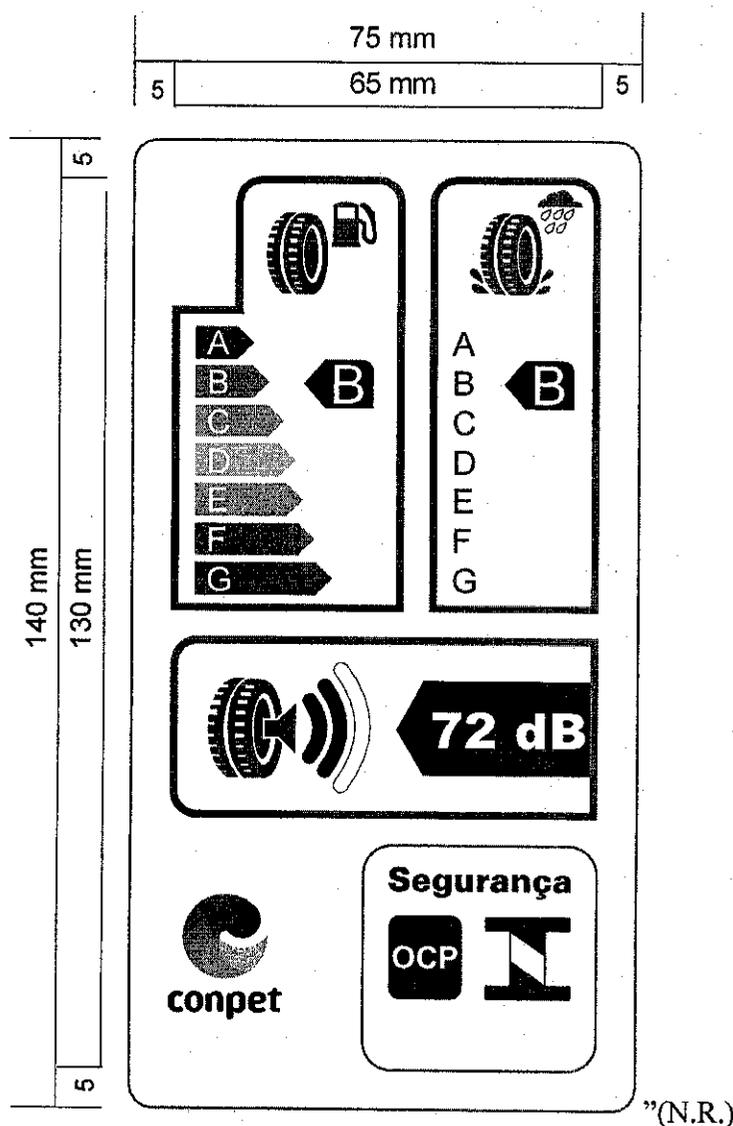
6.3.2.4.2.2 Em caso de não conformidade detectada em um dos ensaios de desempenho, com dois ou mais níveis de diferença entre a classificação correta e a classificação indevidamente declarada, após os ensaios previstos no item 6.3.2.4.1, o certificado da família deve ser suspenso.”

7) Determinar que na tabela contida no Anexo B da Portaria Inmetro n.º 544/2012 onde constar as redações "Emissão de potência sonora (ruído), de acordo com a norma ISO 10844" e "limite máximo de emissão de potência sonora (ruído) avaliado de acordo com a norma ISO 10844", leiam-se "Emissão sonora (ruído), de acordo com as normas ISO 13325 e ISO 10844" e "limite máximo de emissão sonora (ruído) avaliado de acordo com as normas ISO 13325 e ISO 10844", respectivamente.

8) Determinar que na Portaria Inmetro n.º 544/2012 onde constar a redação "db", leia-se "dB".

9) Esclarecer que a emissão de potência sonora (ruído) deve ser medida na escala "A". Para fins de facilitar a assimilação do consumidor, as unidades medidas em "dBA" constarão na Etiqueta de Conservação de Energia (ENCE) e em outras formas de divulgação como "dB".

10) Determinar que a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), contida no subitem C.2 do Anexo C da Portaria Inmetro n.º 544/2012, passe a vigorar com o seguinte teor:



”(N.R.)

11) Determinar que o subitem C.2.1 do Anexo C da Portaria Inmetro n.º 544/2012 passe a vigorar com a seguinte redação:

“C.2.1A Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE deve ter 75mm de largura e 140mm de comprimento.” (N.R.)

12) Determinar que a referência 3-Nível de emissão de ruído da alínea b, do subitem C.2.2 do Anexo C da Portaria Inmetro n.º544/2012, passe a vigorar com a seguinte redação:

“3-Nível de emissão de ruído

- pictograma – largura de 14 mm e altura de 15 mm;
- quadro do pictograma – *stroke* de 3,5 pt, largura de 26 mm, altura de 24 mm;
- quadro de classificação – *stroke* de 1 pt, com as ondas de classificação na cor 100% preto;
- quadro final – *stroke* de 3,5 pt, largura de 24 mm e cor X-10-00-05;” (N.R.)

13) Determinar que o subitem C.2.3 do Anexo C da Portaria Inmetro n.º544/2012 passe a vigorar com a seguinte redação:

“C.2.3O fornecedor deve acrescentar sua marca e/ou logo, bem como o modelo do pneu (mesmo nome de modelo citado no Memorial Descrito), seu índice de carga, categoria de velocidade e outras especificações técnicas na etiqueta, junto à ENCE, em qualquer padrão de cor, formato ou desenho desde que estas informações não prejudiquem a visualização das informações contidas na ENCE. A superfície total do adesivo não deve ser superior a 250 cm² e a altura total do adesivo não deve ser superior a 220 mm.” (N.R.)